



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004423/2007-71
Recurso nº 249.293 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: GFIP
Recorrente FERREIRA VIEIRA E BRANDÃO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2007

Encerramento da Ação Fiscal: 31/05/2007

NFLD. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OBSCURIDADE. ART. 661 DA IN 03/2005. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. QUALIFICAÇÃO INADEQUADA DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Todos os Fatos Geradores e Fundamentos Legais que embasam a presente obrigação tributária foram discriminados no Relatório Fiscal e demais anexos, conforme se verifica nas fls. 1/40 dos autos. A Recorrente se atém a mencionar que o título encontra-se eivado de vícios que acarretam sua nulidade, sem, contudo, ter informado qualquer dispositivo ou fato gerador que tenha o Auditor Fiscal deixado de informar no momento da lavratura da NFLD.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 44 DA LEI 9.430/96. AGRAVAMENTO DE MULTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

A Lei nº 9.430/96 é a principal norma disciplinadora das multas punitivas a serem aplicadas no descumprimento das obrigações tributárias federais, nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo. Por tratar-se de lançamento de ofício de débito confessado, aplica-se as disposições do Art. 44, I, da mencionada lei, para incidir o percentual de 75% sobre a totalidade da contribuição devida. Ademais, por tratar-se de apropriação indébita previdenciária, em que o Contribuinte declarou em GFIP as informações, recolheu as contribuições dos segurados empregados, e deixou de recolher os tributos, incide a penalidade prevista no Art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

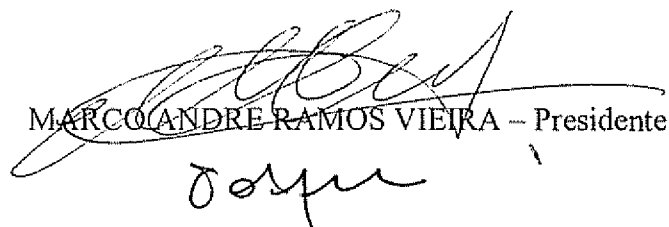
INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE MANIFESTAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02. Não é possível na seara administrativa a apreciação da constitucionalidade de determinada norma tributária, devendo ser acionado o Judiciário, órgão competente para desempenhar tal tarefa, conforme entendimento da Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 113/139) contra o Acórdão nº 03-22.071, de fls. 104/108, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSA, que julgou subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 38/40, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD – DEBCAD nº 37.101.015-2, lançada pela fiscalização contra a recorrente, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social correspondente a parte dos segurados empregados da empresa, bem como contribuintes individuais, apurados com base nas informações declaradas em GFIP, totalizando o valor de R\$ 102.663,64 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 31/05/2007, compreendendo o período de 04/2003 a 04/2007.

Não conformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação às fls. 46/54.

A 5ª Turma da DRJ/BSA (DF) lavrou o acórdão nº 03-22.071 de fls. 104/108, julgando o lançamento **PROCEDENTE**, consoante demonstra a ementa do decisório de primeira instância:

03-22.071 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS NÃO RECOLHIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. A empresa é obrigada a recolher as contribuições descontadas das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na NFLD e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação no Relatório Fiscal de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante identificar com precisão os valores apurados e permitem o exercício do pleno direito de defesa. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. GFIP. As informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e se constituirão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2007

A Recorrente se insurgiu contra o acórdão emitido pelo órgão administrativo por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 113/123 dos autos, acompanhada de documentos, alegando, em síntese:

- a) A inexigibilidade do depósito prévio previsto no Art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, e revogado pela Medida Provisória nº 413 de 16/01/2008;
- b) Nulidade do lançamento, por carecer de requisitos essenciais (certeza, liquidez e exigibilidade);
- c) A improcedência do agravamento da multa de ofício aplicada, eis que as autoridades fiscais deixaram de comprovar a ação ou omissão dolosa do agente;
- d) Inconstitucionalidade - inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador da correção monetária e taxas de juros relativos a créditos tributários;

Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente foi intimada do Acórdão nº 03-22.071 da 5ª Turma da DRJ/BSA, em 21 de setembro de 2007, consoante documento de fls. 111, e interpôs o Recurso Voluntário no dia 22 de outubro de 2007 (v. fls. 113). Sendo assim, atestada está a tempestividade do remédio recursal.

Importante ressaltar que o Recurso Voluntário foi interposto já na vigência da MP 413, de 03 de janeiro de 2008, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, deixando de ser exigido o depósito recursal prévio.

Ante o exposto, não havendo que se falar em deserção, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário, atribuindo-lhe o efeito suspensivo da decisão de primeira instância, nos moldes do Art. 33 do Decreto 70.235/72.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise das preliminares e do mérito do presente Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

Superados os pressupostos de admissibilidade e as questões preliminares, passo, desde já, à análise do mérito do presente Recurso, com relação às questões ventiladas, senão vejamos:

DA NULIDADE DA NFLD E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Dentre os argumentos trazidos a baila no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, alega que a Notificação Fiscal de Lançamento em análise, carece de requisitos essenciais, como a obscuridade no relatório que a fundamenta.

A Empresa sugere que o Auditor Fiscal cometeu grave ofensa ao Art. 661 da IN 03/2005, na medida em que não enumerou os fatos geradores que fundamentam a presente obrigação tributária, devendo ser decretada a anulação da NFLD, por prejudicar a interpretação literal do ilícito fiscal praticado pelo Contribuinte, gerando cerceamento de defesa

Todavia, a constituição do crédito foi realizada com regularidade, eis que, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal de fls. 38/40 dos autos, e dos demais anexos, como o Relatório de Lançamentos, os Fundamentos Legais do Débito, dentre outros, a Autoridade Fiscal informou taxativamente todos os fatos geradores da obrigação, bem como a previsão legal que dá ensejo ao lançamento em relevo, não havendo qualquer vício formal capaz de gerar a nulidade do lançamento.

Não havendo qualquer irregularidade na presente NFLD, é de se valer que a mesma encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos da ordem jurídica hodierna, na medida em que trouxe, taxativamente, a matéria aplicável, o montante das contribuições devidas, a identificação do sujeito passivo, a fundamentação legal das obrigações principais e acessórias, requisitos todos exigidos pelo Art. 142, do Código Tributário Nacional, e pelo Art. 243 do Decreto 3.048/99.

A Recorrente se atém a mencionar que o título encontra-se eivado de vícios que acarretam sua nulidade, sem, contudo, ter informado qualquer dispositivo que tenha o Auditor Fiscal deixado de informar no momento da lavratura da NFLD.

Conclui-se a partir de então que, a NFLD ora guerreada veio acompanhada de relatório fiscal do lançamento, com a descrição completa do fato gerador que deu origem a obrigação tributária, bem como a indicação do fundamento legal respectivo e todos os demais

requisitos necessários a sua validade, viabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa pelo sujeito passivo.

Isto posto, levando-se em consideração que não foram mostrados os dispositivos legais que deixaram de compor a presente Notificação, a tese da Recorrente não merece prosperar, devendo o título executivo em debate manter sua eficácia, cumprindo os fins a que está habilitado.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA AGRAVADA

A Recorrente sustenta que os Auditores Fiscais não comprovaram a ação ou omissão dolosa praticada pelo Contribuinte a partir do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que dão ensejo a majoração da multa aplicada sobre a base de cálculo do débito.

Ora, a Lei nº 9.430/96 é a principal norma disciplinadora das multas punitivas a serem aplicadas no descumprimento das obrigações tributárias federais, nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos termos do art. 44, I, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso em análise, o agravamento do percentual de multa aplicado ocorreu frente à conduta do Contribuinte, de ter declarado as informações em GFIP, ter descontado da remuneração dos segurados empregados, e não ter recolhido aos Cofres da Receita, sendo oportuna, deste modo, a aplicação do §1º, do Art. 44, da lei supracitada, vejamos:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Não sendo bastante, o Art. 142, do CTN, dispõe que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclui-se a partir de então que, o Auditor realizou o procedimento adequado quando imputou as punições ao Contribuinte, na medida em que o lançamento das obrigações

principais e acessórias é atividade obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional nos termos do Art. 142, anteriormente citado.

DA INAPLICABILIDADE DA SELIC SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS

Por derradeiro, a Recorrente combate o uso da taxa SELIC como indexador da correção monetária e dos juros moratórios aplicados ao crédito tributário em relevo, alegando não haver legislação específica que institui o índice, definindo como inconstitucional sua aplicação.

Ora, vige no nosso sistema a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, sendo a legislação considerada válida de plano, e sua aplicabilidade obrigatória, por ocasião inclusive do princípio da estrita legalidade a que a Administração está submetida.

Deste modo, até que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional determinada norma, sua aplicabilidade nos lançamentos de tributos realizados pelo Fisco possuem natureza vinculada e obrigatória.

Ora, o art. 18 da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 10.875 de 16.08.2007 e o art. 26-A do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.491/2009) dispõem que **“é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor”**, salvo nas hipóteses que estes mesmos dispositivos legais ressalvam.

Com finalidade de consolidar tal entendimento, este órgão colegiado firmou entendimento segundo o qual não é oponível a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF nº 02, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Destarte, levando-se em consideração que **as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros**, conforme determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada, que somado às disposições contidas no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 26-A do Decreto 70.235/72, impedem a apreciação de qualquer arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

